

Memorando 79- 130.228/2024

De: Valfran M. - SEPLOG - CCL - PREGVAL

Para: SEMFAS-DAF-COLIC - Coordenadoria de Licitações, Compras e Contratos

Data: 14/05/2025 às 14:06:40

Setores envolvidos:

SEPLOG-CCL, SEPLOG-CCL-COLIC, SEPLOG-CCL-COCMAT, SEMFAS, PGM-PEAC, SEMFAS-DAF-COFIN, SEMFAS-DAF, SMS-DADM-CCL, SEPLOG-GAB-COGEST, SEMFAS-DAF-COLIC, SEMFAS-GABSEC, SEMFAS-DAF-COLIC, SEMFAS-DPLAN, PGM-PEAC-PROC-SERGIO, SEPLOG - CCL - PREGLEYS, PGM-PEAC-ASSESSORIA-VALERIA, SEMFAS-DADM-COLOG, SEMFAS-DADM-COLOG-GETRAN, SEMFAS-DAF-COPEC - Fundos Municipais, SEPLOG - CCL - PREGVAL

Aquisição de veículos tipo van, pick-up e sedan, com recursos provenientes das Emendas Parlamentares para o LICRE, AAACASE e ESFA

Prezado(a), Coordenador(a);

Segue anexo, DECISÃO DO RECURSO com base nas informações do PARECER TÉCNICO, despacho 78. Recurso interposto pela empresa MW MOTORS LTDA, contra a empresa CONTERRÂNEA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

Cabendo a autoridade competente a análise e da admissibilidade o ratifico dos autos no prazo de 03 dias úteis.

—
Valfran Andrade de Meneses

Pregoeiro

Anexos:

DECISAO_DE_RECURSO_PE_013_2025_SEMFAS.pdf

ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAMÍLIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

DECISÃO DE RECURSO

EDITAL: Pregão Eletrônico Nº: 013/2025, Processo Administrativo sob o nº: 130.228/2024

OBJETO: Aquisição de veículos do tipo van, pick-up e sedan, com recursos provenientes das emendas parlamentares nº 202327330004, 202341440011 e 202441440014. os veículos destinam-se ao atendimento das necessidades das unidades socioassistenciais beneficiárias: associação de apoio ao adulto com câncer do estado de sergipe (aaacase), lar infantil cristo redentor (licre) e externato são francisco (esfa), por meio do fundo municipal da família e da assistência social.

PREGOEIRO: Valfran Andrade de Meneses , portaria nº 10 de 02 de janeiro de 2025

RECORRENTE: MW MOTORS LTDA – CNPJ nº 50.205.792/0001-09

RECORRIDO: CONTERRÂNEA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA – CNPJ Nº 32.739.120/0001-00

MOTIVAÇÃO: Classificação e Habilitação no Certame

1 - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuida-se da análise e julgamento de Recurso Administrativo Interposto pela Empresa: MW MOTORS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF sob o nº 50.205.792/0001-09, com sede na Avenida Nova Era, s/n, Jardim Nova Era, Aparecida de Goiânia – GO, CEP: 74916-100, tendo por Representante, Marilus Pereira Nascimento.

2 - DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do disposto no ITEM 9 do Edital , *in verbis*:

9.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto nos arts. 165 e 168 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 109 do Decreto Municipal nº 7.178/2023.

9.2.Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

9.2.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada de forma imediata, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 (dez) minutos, sob pena de preclusão;

9.2.2. A manifestação da intenção de recorrer a que se refere o item 9.2.1 será em dois momentos, após o término do julgamento das propostas e após o ato de habilitação, sob pena de preclusão.

ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAMÍLIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

9.2.3. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

9.2.4. Na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento;

9.2.5. O prazo para apresentação de contrarrazões é de 3 (três) dias úteis e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses;

9.2.6. A apreciação do recurso dar-se-á em fase única.

9.3. Quando o recurso apresentado impugnar a decisão que anulou ou revogou a licitação:

9.3.1. O prazo para apresentação das razões recursais é de 3 (três) dias úteis e será iniciado na data de publicação do ato de anulação ou revogação;

9.3.2. O prazo para apresentação de contrarrazões é de 3 (três) dias úteis e terá início na data de divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

9.4. Caberá ao agente de contratação verificar o cumprimento dos pressupostos recursais, notadamente a tempestividade e a motivação do ato, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

9.4.1. Nesse momento o agente de contratação não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

9.4.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

9.4.3. Não serão conhecidos os recursos apresentados fora do prazo legal ou subscritos por representante não habilitado legalmente, ou não identificado no processo com poderes para atuar em nome do recorrente.

9.5. O recurso será dirigido ao agente de contratação ou à comissão de contratação que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual

ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAMÍLIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

9.6. Os recursos e contrarrazões deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

9.7. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

9.8. O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

A Recorrente protocolou suas manifestações recursais dentro do prazo estabelecido em edital e através da plataforma eletrônica LICITANET, sendo o Recurso Administrativo e Contra razões tempestivas.

3. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL (Inc. I do § 1º do art. 165 da Lei 14.133-21)

a. SUCUMBÊNCIA: A sucumbência implica derrota do interessado, somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame é que atende a esse pressuposto.

b. TEMPESTIVIDADE: A manifestação da intenção de recurso deverá ocorrer no prazo previsto no ato convocatório.

c. LEGITIMIDADE: Só há legitimidade quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente. Logo, não seria admissível que o vencedor recorra da decisão que o declarou vencedor. Da mesma forma, não seria cabível recorrer da decisão de desclassificação/inabilitação de terceiros.

Compulsando os autos do processo em epigrafe verifica-se que a MW MOTORS LTDA – CNPJ nº 50.205.792/0001-09, atende aos PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, a qual passaremos a análise.

4. DAS RAZÕES DO RECURSO

IV- DOS FATOS: Alega a Recorrente em sua exordial, seu descontentamento em relação à Classificação e Habilitação em fase do Item 01 que levou a empresa CONTERRÂNEA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA vencedora no processo licitatório em exame, qual transcrevemos em partes seus questionamentos nos seguintes termos:

(...)

Durante a análise das propostas apresentadas, a Administração julgou como habilitada a proposta da empresa ora recorrida, ainda que o veículo por ela ofertado não atenda ao requisito expresso no edital quanto à presença de sistema de ar-condicionado no salão de passageiros, instalado originalmente de fábrica.

ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAMÍLIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

(...)

Tal exigência está expressamente prevista no Termo de Referência como condição essencial para atendimento das necessidades da Administração, considerando-se, inclusive, o público beneficiário da política pública à qual se destinam os bens licitados, (...);

Conforme se observa no Termo de Referência que rege o presente certame, a exigência de que o sistema de ar-condicionado destinado ao salão de passageiros seja original de fábrica é expressa e inafastável. Tal requisito não se trata de mera formalidade, mas sim de exigência técnica diretamente relacionada à segurança, à durabilidade do equipamento e ao conforto dos usuários.

(...)

A razão de ser da cláusula editalícia está no fato de que sistemas instalados de forma posterior ou por terceiros, ainda que homologados, frequentemente demandam adaptações estruturais no veículo, gerando maior propensão a falhas, interferência na garantia original e, sobretudo, risco de mau funcionamento, com possibilidade concreta de que os passageiros fiquem desassistidos da devida climatização em pleno uso do veículo.

(...)

Ressalte-se que, conforme se extrai da própria ficha técnica do modelo Peugeot Boxer Minibus 2024, versão 16+1 Comfort, o ar-condicionado suplementar para o salão de passageiros figura como item opcional, e não como característica obrigatória de fábrica em todas as configurações. Ainda que alguns catálogos indiquem a presença do sistema, a ausência de clareza quanto à originalidade de fábrica, especialmente no salão de passageiros, descumpra exigência objetiva do Termo de Referência, que veda expressamente a instalação posterior ou por terceiros do sistema de climatização.

Tal circunstância técnica compromete a validade da proposta da empresa habilitada, pois afronta diretamente a especificação obrigatória do objeto, não sendo possível à r. Administração relativizar o requisito, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

VII – DOS PEDIDOS: Diante de todo o exposto, requer-se o provimento integral do presente recurso administrativo, para que seja reconhecido o evidente descumprimento das exigências constantes no Termo de Referência pela empresa Recorrida, com a consequente inabilitação de sua proposta, por não atender aos requisitos técnicos mínimos estabelecidos pelo edital, assegurando-se, assim, o respeito à isonomia, à legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório. Na remota hipótese de não acolhimento pela autoridade ora responsável, requer-se o encaminhamento dos autos à autoridade superior, para que tome ciência dos fatos aqui relatados e delibere sobre as providências administrativas cabíveis, à luz do dever de autotutela. Por fim, com fundamento no princípio da publicidade e no direito à informação, requer-se a disponibilização de cópia integral do processo licitatório, para fins de eventual adoção de medidas administrativas e/ou judiciais junto aos órgãos de controle, notadamente o Tribunal de Contas e o Poder Judiciário, caso persista a irregularidade ora noticiada.

ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAMÍLIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

5. DAS CONTRA RAZÕES

Apresentadas contra razões pela empresa CONTERRÂNEA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 32.739.120/0001-00, que passamos a transcrever parcialmente, nos seguintes termos:
“(…)

DOS FATOS E MÉRITOS: EMPRESA CONSAGROU-SE VENCEDORA ATENDENDO 100% O EDITAL NO QUE TANGE O TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAMENTE EM SUA PROPOSTA, ASSIM COMO OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. Ressalta que a proposta ofertada pela mesma, contempla todos os itens solicitados no TR a qual pode ser verificado nos termos(...);

Sendo possível constatar, em documento anexada junto a plataforma do licitanet, (ficha técnica), que o veículo ofertado, principalmente o fato objeto do RECURSO interposto pelo concorrente atende todos os requisitos do TERMO DE REFERÊNCIA(...);

DOS PEDIDOS: Ante o exposto, esses são os pedidos: a) Requer que a presente Contrarrazões, seja declarado tempestivo e recebido no efeito suspensivo; b) Requer que seja julgado totalmente improcedente, o RECURSO, impetrado pela empresa MW MOTORS LTDA; c) Requer que seja apreciado o efeito devolutivo presente em todos os seus itens, (...).

6. DO PARECER EXARADO PELA SEMFAS:

6.1. DA ANÁLISE, E PARECER TÉCNICO CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO:

Após análise pormenorizada da proposta da empresa Conterrânea Comércio e Locação de Veículos Ltda e dos documentos que a acompanham, verifica-se que:

1. **Modelo ofertado:** Peugeot Boxer Minibus Executive 2025;
2. **Ano/modelo:** 2025/2025 – Atende ao requisito de ser zero quilômetro e não inferior à data da contratação;
3. **Capacidade:** 16 lugares – superior ao mínimo exigido de 10 passageiros;
4. **Portas:** Possui número suficiente de portas, conforme especificação;
5. **Direção hidráulica:** Atende às exigências;
6. **Freios a disco nas quatro rodas:** Atende às exigências;
7. **Vidros e travas elétricas:** Atende às exigências;
8. **Tapetes de borracha ou material similar:** Atende às exigências;
9. **Motor diesel com potência mínima de 120 CV:** superior ao mínimo exigido de (140 CV);
10. **Ar-condicionado de fábrica na cabine e salão de passageiros:** Atende às exigências;
11. **Cor branca com padronização visual do Ministério da Cidadania:** Atende às exigências;
12. **Itens obrigatórios conforme legislação vigente:** Atende às exigências;
13. **Mínima de 12 meses:** Atende às exigências;

O recurso da empresa MW MOTORS LTDA não traz elementos técnicos suficientes que contrariem a conclusão apresentada na análise do veículo proposto pela empresa Conterrânea Comércio e Locação de Veículos Ltda. Os argumentos apresentados não demonstram de forma clara e fundamentada qualquer irregularidade ou inobservância às exigências editalícias.

ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAMÍLIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

7. DA ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

Inicialmente cumpre ressaltar que essa administração pauta-se nos princípios da administração pública e procedeu análise técnica minuciosa dos autos do processo, compulsando toda a documentação apresentada pela empresa CONTERRÂNEA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF sob o nº 32.739.120/0001-00.

Diante do exposto, com base na análise técnica e na compatibilidade integral do veículo ofertado com as exigências do edital, o Pregoeiro conhece do recurso, por ser tempestivo, mas **NEGA** provimento do RECURSO, E RAZÕES, interposto pela empresa MW MOTORS LTDA, e **MANTEM** pela manutenção da decisão que classificou e habilitou a empresa Conterrânea Comércio e Locação de Veículos Ltda, ficando, de forma incontestável, demonstrado que todas as exigências constantes no Termo de Referência anexo II do Edital Pregão Eletrônico nº: 013/2025/SEMFAS, foram observadas e atendidas integralmente pela recorrida.

Aracaju, 14 de maio de 2025

Valfran Andrade de Meneses
Agente de Contratação/Pregoeiro/SEPLOG/PMA



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CE7F-3134-DE06-88FC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VALFRAN ANDRADE DE MENESES (CPF 915.XXX.XXX-00) em 14/05/2025 14:08:17 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



SIMONE CHRYSTINE SANTANA VALADARES (CPF 275.XXX.XXX-00) em 16/05/2025 15:57:28
GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/CE7F-3134-DE06-88FC>